



**ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE CAPELA**

**LEI Nº 721/2009**  
CAPELA-AL., 19 DE JUNHO DE 2009.

*Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução do orçamento para o exercício financeiro de 2010, e dá outras providências.*

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAPELA- AL,** Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**SEÇÃO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Esta Lei estabelece, em cumprimento ao artigo 165 §2º da Constituição Federal e as determinações da Lei Complementar nº 101 de 04 de Maio de 2000, as diretrizes para elaboração dos orçamentos para o exercício financeiro de 2010, compreendendo:

- I – as diretrizes, objetivos e metas da administração para o exercício proposto, em conformidade com o plano plurianual;
- II – a estrutura, organização e diretrizes para a execução e alterações dos orçamentos do Município;
- III – as disposições relativas às despesas com pessoal;
- IV – as disposições sobre as alterações na legislação tributária;

§ 1º – fazem parte integrante desta Lei os seguintes documentos:

- a) Anexo I – Metas e Prioridades da Administração para 2010 (*será encaminhada posteriormente*);
- b) Anexo II – Estimativa da Arrecadação para 2010/2012;
- c) Anexo III – Meta de Resultado Primário para 2010/2012;
- d) Anexo IV – Meta de Resultado Nominal para 2010/2012;
- e) Tabela 1 – Metas Fiscais Anuais em valores correntes e constantes para 2010/2012;
- f) Tabela 2 – Avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício de 2008;
- g) Tabela 3 – Metas fiscais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores a 2010;
- h) Tabela 4 – Evolução do Patrimônio no período de 2006 a 2008;
- i) Tabela 5 – Origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- j) Tabela 8 – Estimativa e compensação da renúncia da receita;
- k) Tabela 9 – Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado - DOCC;
- l) Tabela 10 – Anexo de riscos fiscais e providências;
- m) Anexo V – Metodologia de Cálculo da Estimativa da Arrecadação para 2010/2012.

§ 2º - os documentos previstos no § 1º deste artigo deverão ser elaborados com base na Portaria STN n. 577 de 15 de outubro de 2008.





## ESTADO DE ALAGOAS MUNICÍPIO DE CAPELA

§ 3º - as informações contidas nos Anexos I e II constarão no PPA 2010/2013, com as correções e ajustes necessários para o exercício de 2010, 2011 e 2012.

§ 4º - para a elaboração da Tabela 2 da presente lei, será utilizado o mesmo valor do PIB Estadual.

§ 5º - no que se refere à Tabela 8, o Município apresentará valores apenas quando da revisão do Código Tributário Municipal, bem como a partir de lei específica que venha a ser editada.

§ 6º - na elaboração da Tabela 9, o Município deverá observar o aumento previsto na arrecadação das receitas correntes para 2010, em relação à previsão de arrecadação para 2009.

§ 7º - Como providências, previstas na Tabela 10, o Município considerará como fonte de recursos para os créditos adicionais a Reserva de Contingência e a Anulação de dotações orçamentárias, podendo se utilizar de outras fontes de recursos previstas na Lei 4.320/64, quando da execução orçamentária.

**Art.2º** - Entende-se por Diretrizes Orçamentárias as instruções e orientações para elaboração e execução dos orçamentos para o exercício financeiro de 2010.

### SEÇÃO II DOS GASTOS MUNICIPAIS

**Art.3º** - Constituem gastos municipais aqueles destinados à aquisição de materiais, bens e serviços para cumprimento dos objetivos do Município, bem como os compromissos de natureza social e financeira.

**Art.4º** - Os gastos municipais serão estimados por serviços mantidos pelo Município, considerando-se:

- I—A carga de trabalho estimada para o exercício financeiro;
- II—Fatores conjunturais que possam afetar os gastos;
- III—Recursos destinados ao pagamento e parcelamento da Dívida Fundada;
- IV—Recursos destinados ao pagamento de sentenças judiciais;

### SEÇÃO III DAS RECEITAS DO MUNICÍPIO

**Art.5º** - Constituem Receitas do Município aquelas provenientes:

- I – Dos tributos de sua competência;
- II – De atividades econômicas;
- III – De transferências constitucionais ou voluntárias;
- IV – Das alienações;
- V – Dos empréstimos e financiamentos autorizados por Lei, destinados à despesa de capital.;





## ESTADO DE ALAGOAS MUNICÍPIO DE CAPELA

**Art.6º** - A estimativa das receitas considerará:

- I – Os fatores conjunturais que passam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;
- II – A carga de trabalho estimada para o serviço, quando este for remunerado;
- III – Alterações na legislação tributária;
- IV – A variação do índice de preços;
- V – A arrecadação dos últimos 04 (quatro) exercícios encerrados (2005 a 2008) e a previsão para 2009.

**Art.7º** - O Município fica obrigado a arrecadar todos os impostos de sua competência;

**§1º** - O Município não poupará esforços no sentido de diminuir o valor da dívida ativa;

**§2º** - O Município procurará modernizar a máquina fazendária no sentido de aumentar a arrecadação;

**§3º** - A lei que conceda ou amplie incentivos ou benefícios de natureza tributária só poderá ser aprovada ou editada se cumpridas as exigências do Art.14 da Lei Complementar Nº101/2000

### CAPÍTULO II

#### DAS DIRETRIZES, OBJETIVOS E METAS

**Art.8º** - Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as metas e prioridades para o exercício financeiro de 2010 serão as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades (ANEXO I), que integra esta Lei.

**Art.9º** - As ações constantes no Anexo de que trata o artigo anterior possuem caráter indicativo e não normativo, devendo servir de referência para o planejamento, sendo automaticamente atualizados pela lei orçamentária e respectivos créditos adicionais, com atualização automática nos valores previstos no plano plurianual.

**§ 1º** – Quando da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária para 2010, ambos os Poderes deverão verificar os programas que serão contemplados no PPA (2010-2013), e as ações prioritárias nele contempladas para 2010 deverão estar em consonância com as prioridades previstas na presente Lei.

**§ 2º** – Quando da Elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2010, o Poder Executivo e o Poder Legislativo deverão obedecer aos atos normativos que estiverem vigentes.

**§ 3º** – Os investimentos com duração superior a 12 meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual (art. 5º, § 5º da LRF).

### CAPÍTULO III

#### A ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E DIRETRIZES PARA A EXECUÇÃO E ALTERAÇÕES DO ORÇAMENTO





**ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE CAPELA**

**SEÇÃO I  
Da Organização dos Orçamentos**

**Art.10** - A Lei Orçamentária compor-se-á de:

- I – Orçamento Fiscal;
- II – Orçamento da Seguridade Social;
- III – Orçamento de Investimentos

**§1º** - O Orçamento Fiscal tratará da política fiscal e abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

**§2º** - O Orçamento de Seguridade Social abrangerá as áreas de Saúde e Assistência Social.

**§3º** - O Orçamento de Investimento abrangerá as empresas que o Município direta ou indiretamente, detenha a maioria do Capital Social com direito a voto.

**Art.11** – A Lei Orçamentária para o exercício de 2010 apresentará, conjuntamente, a programação do Orçamento Fiscal e o da Seguridade Social, na qual a discriminação:

I – Da Receita obedecerá ao disposto na Portaria STN 163, de 04 de Maio de 2001 e Portaria Conjunta da STN 03 de 14 de outubro de 2008, e suas alterações;

II – Da Despesa far-se-á por unidade orçamentária, por função, subfunção, programa, projeto ou atividade, obedecendo à classificação funcional expressa na Portaria STN 42, de 04 de Abril de 1999 e suas atualizações; por Categoria Econômica, Grupo da Natureza da Despesa, Modalidade de Aplicação e Elemento de Despesa, consoante disposto na Portaria Conjunta da STN 03, de 14 de outubro de 2008 e suas alterações.

**Art. 12** – A lei orçamentária discriminará em unidades orçamentárias específicas as dotações destinadas:

- I – a fundos especiais;
- II – às ações de saúde;
- III – às ações de assistência social;
- IV – à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

**Art. 13** – No Projeto de Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2010 as Despesas com Pessoal e Encargos não poderão ultrapassar o limite prudencial estabelecido no artigo 22 da Lei Complementar 101/00.

Parágrafo Único – Caso o Município, quando da elaboração da lei orçamentária para 2010, já esteja acima do limite previsto no art. 22 da Lei Complementar 101/00, as vedações contidas no referido artigo deverão ser observados quando da fixação destes gastos.

**Art.14** – O Município não gastará menos que 25% (vinte e cinco por cento) no Desenvolvimento do Ensino, nem menos que 15% (quinze por cento) nas ações de saúde, em relação às receitas resultantes de impostos, conforme determina o artigo 212 da Constituição Federal e a Emenda Constitucional Nº 29, respectivamente, devendo a Lei Orçamentária para 2010 já fixar tais valores mínimos.





## ESTADO DE ALAGOAS MUNICÍPIO DE CAPELA

**Art.15** – Constará da Lei Orçamentária recurso para pagamento de sentenças judiciais, consoante determina o art. 100 da Constituição Federal, devendo na execução orçamentária e financeira identificar os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais, conforme determina o art. 10 da Lei Complementar n. 101 de 2000.

**Art. 16** – O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo será constituído de:

- I – texto da lei;
- II – quadros orçamentários consolidados;
- III – anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e despesa na forma definida nesta Lei;
- IV – demonstrativo da renúncia da receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

**Parágrafo Único** - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterà justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa;

**Art. 17** – Para efeito do disposto neste capítulo, o Poder Legislativo do Município e as entidades da Administração Indireta encaminharão, ao Poder Executivo, até 30 de setembro de 2009, sua respectiva proposta orçamentária, para, se compatível com as determinações previstas na Constituição ou em lei infraconstitucional, serem incluídas no projeto de lei orçamentária, observadas também as disposições desta Lei.

**Art. 18** – O Poder Executivo encaminhará a proposta orçamentária para apreciação do Legislativo até 30 de Outubro de 2009, prazo suficiente para estimar a receita de acordo com os índices da União e do Estado, bem como da Execução Orçamentária de 2009.

### SEÇÃO II

#### Do Equilíbrio entre Receitas e Despesas

**Art. 19** – A Lei orçamentária conterà reserva de contingência constituída de dotação global e corresponderá, na lei orçamentária, ao valor de até 3% (três por cento) da Receita Corrente Líquida Prevista para o Município e se destinará a atender a passivos contingentes e eventos fiscais imprevistos, considerando-se, neste último, a possibilidade de destinação para a abertura de créditos adicionais (Portaria STN 163, art. 8º), conforme anexo de riscos fiscais.

**Art. 20** – Para efeitos do art. 16 da Lei Complementar n. 101 de 2000, entende-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites a que se referem os incisos I e II do art. 24 da Lei Federal n. 8.666, de 1993, bem como aquelas oriundas de aumento das alíquotas previdenciárias patronais.

**Art. 21** – As despesas de caráter continuado terão um aumento limitado ao mesmo percentual verificado na Previsão da Receita para 2010 em relação ao exercício financeiro de 2009, desde que não comprometa as metas fiscais estabelecidas para o exercício de 2010.





## ESTADO DE ALAGOAS MUNICÍPIO DE CAPELA

**Art. 21** – As despesas de caráter continuado terão um aumento limitado ao mesmo percentual verificado na Previsão da Receita para 2010 em relação ao exercício financeiro de 2009, desde que não comprometa as metas fiscais estabelecidas para o exercício de 2010.

**Art. 22** – Na hipótese de ocorrer as circunstâncias estabelecidas no caput do Art.9º, ou no inciso II, § 1º, do Art. 31, todos da Lei Complementar nº 101/2000, os poderes Executivo e Legislativo deverão proceder a respectiva limitação de empenho, no montante e prazo previstos nos respectivos artigos.

**§1º** - Ao final de cada bimestre, a Administração Pública verificará o cumprimento das metas de resultado primário e nominal no Anexo de Metas Fiscais;

**§2º** - Ocorrendo o disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho, a fim de que atinjam as Metas Fiscais para o Exercício de 2010.

### SEÇÃO III

#### **Dos Recursos Correspondentes às Dotações Orçamentárias e dos Créditos Adicionais Destinados ao Poder Legislativo**

**Art. 23** – O Poder Legislativo do Município terá como limite de despesas em 2010, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, a aplicação do percentual previsto no art. 29-A da Constituição Federal sobre a projeção de arrecadação para o exercício financeiro de 2009, que será enviado pelo Poder Executivo até 30/09/2009, acrescido dos valores relativos aos inativos e pensionistas pagos diretamente por aquele Poder.

**Art. 24** – O repasse financeiro relativo aos créditos orçamentários e adicionais será feito diretamente em conta bancária indicada pelo Poder Legislativo.

**§1º** - As Arrecadações de imposto de renda retido na fonte, rendimentos de aplicações financeiras, ISS e outras que venham a ingressar nos cofres públicos por intermédio do Legislativo, serão contabilizadas no Executivo como receita municipal e, concomitantemente, como adiantamento de repasse mensal do Executivo ao Legislativo.

**§2º** - Ao final do exercício financeiro, o saldo de recursos do Legislativo será devolvido ao Poder Executivo, deduzidos:

I – os valores correspondentes ao saldo do passivo financeiro, considerando-se somente as contas do Poder Legislativo;

II – outros, desde que justificados pelo Presidente do Legislativo.

**Art. 25** – A execução orçamentária do Legislativo será independente, mas integrada ao Executivo para fins de consolidação contábil.

### SEÇÃO IV

#### **Da Disposição Sobre Novos Projetos**





## ESTADO DE ALAGOAS MUNICÍPIO DE CAPELA

Parágrafo Único - Não constitui infração a este artigo o início de novo projeto, mesmo possuindo outros projetos em andamento, caso haja suficiente previsão de recursos orçamentários, ou que seja custeado por outra esfera de Governo.

### SEÇÃO V

#### Da Transferência de Recursos para as Entidades da Administração Indireta

**Art. 27** - O Município poderá efetuar transferências financeiras intragovernamentais, autorizadas em lei específica, conforme preconiza a Constituição da República, art. 167, VIII, a entidades da administração indireta até os limites necessários à manutenção das entidades ou investimentos previstos e que não haja suficiente disponibilidade financeira.

### SEÇÃO VI

#### Das Transferências de Recursos para o Setor Privado

##### Subseção I

#### Dos Recursos Destinados a Entidades Privadas sem Fins Lucrativos

**Art. 28** – É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais ou auxílios, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I – sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura ou desporto, e estejam registradas nas Secretarias Municipais correspondentes;

II – sejam vinculadas a organismos de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

III – atendam ao disposto no art. 204 da Constituição da República, no art. 61 do ADCT, bem como na Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Parágrafo Único – para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos 2 anos, contendo:

- a) Certidão Negativa junto ao INSS
- b) Certidão Negativa junto à Receita Federal
- c) Certidão Negativa junto à Fazenda Pública Estadual
- d) Certidão Negativa junto à Fazenda Pública Municipal
- e) Certidão Negativa junto ao FGTS
- f) Certidão de Comprovação de Filantropia emitida pelo INSS

##### Subseção II

#### Das Transferências às Pessoas Físicas e Jurídicas

**Art. 29** – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a atender necessidades de pessoas físicas, através dos programas instituídos de assistência social.

**Parágrafo Único** – a transferência de recursos dependerá de parecer prévio da Secretaria Municipal de Assistência Social, ou órgão equivalente do Município, que analisará os casos individualmente, aprovando-os ou não.





## ESTADO DE ALAGOAS MUNICÍPIO DE CAPELA

**Art. 30** – A transferência de recursos públicos para cobrir necessidades de pessoas jurídicas sem fins lucrativos deverá ser autorizada na Lei Orçamentária Anual ou por lei específica e, ainda, atender a entidade que abranja atividades nas áreas de assistência social, saúde, agricultura, desporto, turismo ou educação.

**§1º** – a transferência de recursos dependerá de parecer prévio da Secretaria Municipal a qual a entidade privada seja relacionada, de acordo com a atividade executada.

**§2º** - a transferência de recurso dependerá da apresentação de declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, contendo:

- a) Certidão Negativa junto ao INSS
- b) Certidão Negativa junto à Receita Federal
- c) Certidão Negativa junto à Fazenda Pública Estadual
- d) Certidão Negativa junto à Fazenda Pública Municipal
- e) Certidão Negativa junto ao FGTS

### SEÇÃO VII Dos Créditos Adicionais

**Art. 31** – A lei orçamentária autorizará a abertura de créditos adicionais, do tipo suplementar, até o limite de 40% (quarenta por cento) da receita prevista para o Exercício de 2010.

**Art. 32** – Os créditos adicionais especiais e extraordinários, se abertos nos últimos quatro meses do exercício de 2009, poderão ser reabertos, pelos seus saldos, no exercício de 2010, por Decreto do Poder Executivo, mediante a indicação de recursos do exercício corrente.

**Art. 33** – Os projetos de lei relativos a créditos adicionais deverão vir acompanhados de:

- I – exposições de motivos que os justifiquem;
- II – indicação da fonte de recursos disponível para a suplementação, entendendo como fonte os recursos previstos no §1º do art. 43, da Lei 4.320/64;
- III – memória de cálculo em caso de excesso de arrecadação do exercício corrente, ou superávit financeiro do exercício anterior, separando recursos livres e vinculados.

### SEÇÃO VIII Transposição, Remanejamento e Transferência de Dotações Orçamentárias

**Art. 34** – Fica o Poder Executivo, mediante decreto, autorizado a efetuar transposição, remanejamento e transferências de dotações orçamentárias.

**§1º** - A transposição, remanejamento e transferência são instrumentos de flexibilização orçamentária, diferenciando-se dos créditos adicionais que têm a função de corrigir desvios de planejamento.

**§2º** - Para efeitos das leis orçamentárias, entende-se por:

- I – Transposição – o deslocamento de excedentes de dotações orçamentárias de categorias de programação totalmente concluídas no exercício para outras incluídas como prioridade no exercício;
- II – Remanejamento – deslocamento de créditos e dotações relativos a extinção, desdobramento ou incorporação de unidades orçamentárias à nova unidade;





**ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE CAPELA**

III – Transferência – deslocamento permitido de dotações de um mesmo programa de Governo.

**CAPÍTULO IV  
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DE CARÁTER CONTINUADO**

**SEÇÃO I**

**Do Aproveitamento da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado**

**Art. 35** – A compensação de que trata o art. 17, § 2º da Lei Complementar n. 101, de 2000, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Administrações Indiretas, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da respectiva margem de expansão.

**SEÇÃO II**

**Das Despesas com Pessoal**

**Art. 36** – Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão em até 15 (quinze) dias após a sanção da presente Lei, tabela de cargos efetivos, empregos públicos e cargos comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos ocupados e vagos.

**Art. 37** – Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição da República, ficam autorizados, além das vantagens pessoais já previstas nos planos de cargos e regime jurídico:

- I - concessão de aumento de remuneração, como forma de revisão geral anual;
- II - criação de cargos, empregos e funções de confiança, observadas as necessidades da Administração Pública;
- III - reforma do plano de carreira do magistério público municipal;
- IV - alteração da estrutura de carreiras;
- V - admissão de pessoal por aprovação em concurso público para cargo ou emprego público, com disponibilidade de vagas;
- VI - designação de função de confiança ou cargo em comissão, com disponibilidade de vagas;
- VII - concessão de abono remuneratório aos servidores em exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- VIII – contratação de pessoal por tempo determinado, nos casos de excepcional interesse público, desde que atendidos os pressupostos que caracterizem como tal, nos termos da Lei Municipal específica, e que venham a atender a situações cuja investidura por concurso não se revele a mais adequada, face às características da necessidade da contratação.

**§1º** – O atendimento ao disposto neste artigo deverá ser observado pelos Poderes Executivo e Legislativo;

**§2º** - Lei específica deverá ser editada quando da implantação dos incisos II, III e IV;

**§3º** - No caso de implantação do inciso I deste artigo, lei específica deverá ser editada, observando-se sempre os limites mínimos e máximos para os salários, além dos limites das despesas com pessoal previstos no inciso III, art. 20 e vedações do parágrafo único, inciso I, do art. 22, todos da Lei Complementar 101 de 2000;





**ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE CAPELA**

III – Transferência – deslocamento permitido de dotações de um mesmo programa de Governo.

**CAPÍTULO IV  
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DE CARÁTER CONTINUADO**

**SEÇÃO I**

**Do Aproveitamento da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado**

**Art. 35** – A compensação de que trata o art. 17, § 2º da Lei Complementar n. 101, de 2000, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Administrações Indiretas, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da respectiva margem de expansão.

**SEÇÃO II**

**Das Despesas com Pessoal**

**Art. 36** – Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão em até 15 (quinze) dias após a sanção da presente Lei, tabela de cargos efetivos, empregos públicos e cargos comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos ocupados e vagos.

**Art. 37** – Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição da República, ficam autorizados, além das vantagens pessoais já previstas nos planos de cargos e regime jurídico:

- I - concessão de aumento de remuneração, como forma de revisão geral anual;
- II - criação de cargos, empregos e funções de confiança, observadas as necessidades da Administração Pública;
- III - reforma do plano de carreira do magistério público municipal;
- IV - alteração da estrutura de carreiras;
- V - admissão de pessoal por aprovação em concurso público para cargo ou emprego público, com disponibilidade de vagas;
- VI - designação de função de confiança ou cargo em comissão, com disponibilidade de vagas;
- VII - concessão de abono remuneratório aos servidores em exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- VIII – contratação de pessoal por tempo determinado, nos casos de excepcional interesse público, desde que atendidos os pressupostos que caracterizem como tal, nos termos da Lei Municipal específica, e que venham a atender a situações cuja investidura por concurso não se revele a mais adequada, face às características da necessidade da contratação.

**§1º** – O atendimento ao disposto neste artigo deverá ser observado pelos Poderes Executivo e Legislativo;

**§2º** - Lei específica deverá ser editada quando da implantação dos incisos II, III e IV;

**§3º** - No caso de implantação do inciso I deste artigo, lei específica deverá ser editada, observando-se sempre os limites mínimos e máximos para os salários, além dos limites das despesas com pessoal previstos no inciso III, art. 20 e vedações do parágrafo único, inciso I, do art. 22, todos da Lei Complementar 101 de 2000;





## ESTADO DE ALAGOAS MUNICÍPIO DE CAPELA

**§4º** - Nos casos dos incisos deste artigo, deverá sempre ser observado o que preconizam os arts. 16, 17, 19, 20, 21, 22 e 23 da Lei Complementar 101 de 2000, quando de sua implantação.

**Art. 38** – No exercício de 2010, quando a despesa total com pessoal exceder o limite previsto no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar 101 de 2000, a realização de serviço extraordinário em qualquer dos Poderes somente poderá ocorrer no caso previsto do art. 57, §6º, inciso II, da Constituição, ou quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais, de risco ou de prejuízo para a sociedade, dentre estes:

- I – situações de emergência ou calamidade pública;
- II – situações em que possam estar em risco a segurança de pessoas ou bens;
- III – a relação custo-benefício se revelar favorável em relação a outra alternativa possível.

**Art. 39** – A Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2010 não poderá fixar o total das Despesas com Pessoal e Encargos acima do limite previsto no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar 101 de 2000, devendo este limite ser observado por cada Poder separadamente.

### CAPÍTULO V

#### DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

**Art. 40** – Na política de administração tributária do Município fica definido a seguinte diretriz para 2009, podendo, até o final do exercício, legislação específica dispor sobre:

- I - revisão no Código Tributário do Município, especialmente sobre:
  - a) Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU;
  - b) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, observando-se a Lei Complementar 116 de 2003.
  - c) Regulamentação do Simples Nacional, no âmbito do Município.

**Art. 41** – Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária.

Parágrafo Único – caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, serão contingenciadas as previsões de receitas e a fixação de dotações orçamentárias, de forma a restabelecer o equilíbrio entre receita e despesas.

### CAPÍTULO VI

#### DO NÃO-ATINGIMENTO DAS METAS FISCAIS

**Art. 42** – A limitação de empenho prevista no art. 22 desta Lei, deverá seguir a seguinte ordem de limitação:





## ESTADO DE ALAGOAS MUNICÍPIO DE CAPELA

### I – No Poder Executivo:

- a) diárias;
- b) serviço extraordinário;
- c) aquisição de material de consumo;
- d) realização de obras com recursos próprios

### II – No Poder Legislativo:

- a) diárias;
- b) realização de serviço extraordinário
- c) aquisição de material de consumo
- d) realização de obras com recursos próprios

**§1º** - As limitações previstas no inciso I deste artigo não podem abranger os projetos e atividades cuja despesa constitui obrigação constitucional ou legal de execução;

**§2º** - Em não sendo suficiente, ou inviável sob o ponto de vista da administração, a limitação de empenho poderá ocorrer sobre outras despesas, com exceção:

- I – das despesas com pessoal e encargos sociais;
- II – das despesas necessárias para o atendimento à saúde;
- III – das despesas necessárias para a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;
- IV – das despesas necessárias para o atendimento à Assistência Social;
- V – das despesas com pagamento de Aposentadorias e Pensões;
- VI – das despesas com o pagamento dos encargos e do principal da dívida consolidada do Município;
- VII – das despesas com o pagamento de precatórios judiciais.

**§3º** - A limitação de empenho corresponderá, em termos percentuais, ao valor ultrapassado da meta de resultado primário ou nominal, estabelecido no Anexo de Metas Fiscais.

**§4º** - Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Legislativo, até o vigésimo dia do mês subsequente ao final do bimestre, acompanhado dos parâmetros adotados e das estimativas de receitas e despesas, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

## CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 43** – Para fins de cumprimento do art. 62 da Lei Complementar 101 de 2000, fica o Município autorizado a firmar convênio ou acordo, com a União ou Estados, com vistas:

- I – ao funcionamento de serviços bancários e de segurança pública;
- II – a possibilitar o assessoramento técnico aos produtores rurais do Município;
- III – à utilização conjunta, no Município, de máquinas e equipamentos de propriedade do Estado ou União;
- IV – a cessão de servidores para o funcionamento de órgãos ou entidades dos Entes envolvidos;
- V – a realização de obras e serviços públicos de interesse público local.





**ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE CAPELA**

**Art. 44** – Se o projeto de lei orçamentária não for devolvido para sanção do Poder Executivo até o final da última sessão legislativa do Exercício de 2009, ficarão os Poderes autorizados a utilizar 1/12 avos, mensalmente, do orçamento previsto para 2010, até que o Executivo receba a Lei aprovada, e proceda na sua sanção e publicação.

**Art. 45** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Gabinete do Prefeito do Município de Capela-AL., em 19 de junho de 2009.**

  
**JOÃO DE PAULA GOMES NETO**  
**PREFEITO**

Publicada e Registrada as fls. \_\_\_\_\_ no livro competente em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.







NOMENCLATURA	EXECUTADA					PREVISTA		ESTIMADA			
	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2011	2012		
População Indígena	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Teto Financeiro - MAC	-	536.155	312.835	889.989	1.040.460	1.087.281	1.136.208	1.187.338	-		
Gestão do SUS	-	-	-	-	104.671	109.381	114.303	119.447	-		
CAPS - Centro de Atendimento Psicossocial	7.465	-	-	189.803	304.478	318.180	332.498	347.460	-		
Programa de Assistência Farmacêutica Básica	-	-	30.801	66.586	86.629	90.527	94.601	98.858	-		
Outros Programas - FAEC	-	-	607.775	75.750	328.456	343.237	358.682	374.823	-		
Outros Programas	532.866	374.575	607.775	6.820	568.749	594.343	621.088	649.037	-		
<b>Transferências FNAS</b>	<b>232.708</b>	<b>234.428</b>	<b>237.834</b>	<b>267.654</b>	<b>550.733</b>	<b>575.516</b>	<b>601.414</b>	<b>628.478</b>	-		
PROGRAMAS DO FNAS ATÉ 2005	232.708	234.428	-	-	-	-	-	-	-		
BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - BPC	-	-	640	-	-	-	-	-	-		
PISO VARIÁVEL DE MÉDIA COMPLEXIDADE	-	-	60.570	47.720	128.764	134.558	140.614	146.941	-		
PISO BÁSICO FIXO	-	-	115.030	54.000	149.553	156.283	163.316	170.665	-		
PISO BÁSICO DE TRANSIÇÃO	-	-	52.422	33.444	72.916	76.197	79.626	83.209	-		
PISO BÁSICO VARIÁVEL	-	-	-	-	20.000	20.900	21.841	22.823	-		
PISO DE T. DE MÉDIA COMPLEXIDADE	-	-	9.173	7.762	17.520	18.308	19.132	19.993	-		
PISO FIXO DE MÉDIA COMPLEXIDADE	-	-	-	-	-	-	-	-	-		
PISO BÁSICO VARIÁVEL I - PROJOVEM	-	-	-	42.713	75.600	79.002	82.557	86.272	-		
ÍNDICE GERAL DE DESCENTRALIZAÇÃO - IGD	-	-	-	65.956	67.108	70.128	73.284	76.581	-		
PISO DE ALTA COMPLEXIDADE I	-	-	-	-	19.272	20.139	21.046	21.993	-		
PISO DE ALTA COMPLEXIDADE II	-	-	-	16.060	-	-	-	-	-		
Outros Programas	-	-	-	-	-	-	-	-	-		
<b>Transferências do FNDE</b>	<b>405.996</b>	<b>507.184</b>	<b>422.354</b>	<b>427.497</b>	<b>724.212</b>	<b>756.802</b>	<b>790.858</b>	<b>826.446</b>	-		
PNAE	139.294	197.226	210.540	207.724	369.109	385.719	403.076	421.215	-		
Recomeço	-	-	-	-	-	-	-	-	-		
PROEJA	74.167	119.083	-	6.735	24.805	25.921	27.088	28.307	-		
PDDE	9.389	7.929	8.314	-	-	-	-	-	-		
Alfabetização solidária	2.160	-	-	-	-	-	-	-	-		
Salário-Educação	94.590	122.392	134.994	149.854	195.397	204.190	213.378	222.980	-		
PNATE	-	56.859	56.927	63.185	74.901	78.272	81.794	85.474	-		
Outros Programas	86.396	3.696	11.580	-	60.000	62.700	65.522	68.470	-		
<b>TRANSFERÊNCIA DOS ESTADOS</b>	<b>1.000.409</b>	<b>1.302.969</b>	<b>1.425.952</b>	<b>1.718.420</b>	<b>2.075.532</b>	<b>2.168.931</b>	<b>2.266.533</b>	<b>2.368.527</b>	-		
Cola-Parte do ICMS	969.677	1.229.292	1.285.260	1.408.547	1.571.975	1.642.714	1.716.636	1.793.885	-		
Cola-Parte do IPVA	25.857	22.225	45.325	52.867	50.221	52.481	54.843	57.311	-		
CIDE	-	49.841	51.441	41.999	85.363	89.204	93.219	97.413	-		
Cola-Parte do IPI	4.876	1.612	12.690	11.183	27.747	28.996	30.300	31.664	-		
Outras Participações nas Receitas dos Estados	-	-	31.236	203.825	340.226	355.536	371.535	388.254	-		
<b>Transferências para Saúde</b>	<b>-</b>	<b>16.191</b>	<b>32.402</b>	<b>58.020</b>	<b>64.440</b>	<b>67.340</b>	<b>70.370</b>	<b>73.537</b>	-		
SESAU	-	16.191	32.402	58.020	64.440	67.340	70.370	73.537	-		
<b>Transferências Multigovernamentais</b>	<b>2.584.211</b>	<b>2.993.116</b>	<b>4.406.490</b>	<b>5.547.678</b>	<b>6.574.774</b>	<b>6.870.639</b>	<b>7.179.818</b>	<b>7.502.909</b>	-		
Recursos do FUNDEB	2.584.211	2.993.116	3.845.261	5.018.495	5.906.055	6.171.827	6.449.560	6.739.790	-		
Complementação FUNDEB	-	-	561.229	529.184	668.719	698.811	730.258	763.119	-		
<b>Transferências de Convênios da União</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>200.000</b>	<b>190.000</b>	<b>445.000</b>	<b>465,025</b>	<b>485.951</b>	<b>507.819</b>	-		
Convênios da União para o SUS	-	-	-	-	-	-	-	-	-		
FNS	-	-	-	-	-	-	-	-	-		
FUNASA	-	-	-	-	-	-	-	-	-		
Outros Convênios	-	-	-	-	-	-	-	-	-		
<b>Convênios da União para Educação</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>60.000</b>	<b>62.700</b>	<b>65.522</b>	<b>68.470</b>	-		
Outros Convênios	-	-	-	-	60.000	62.700	65.522	68.470	-		



NOMENCLATURA	EXECUTADA				PREVISTA		ESTIMADA	
	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012
Convenções da União para Assist.Social	-	-	-	-	-	-	-	-
Outros Convenções	-	-	-	-	-	-	-	-
Demais Convenções da União	-	-	200.000	190.000	385.000	402.325	420.430	439.349
Demais Convenções	-	-	200.000	190.000	385.000	402.325	420.430	439.349
Transf. Convenções dos Estados	-	-	-	-	-	-	-	-
Convenções dos Estados p/Saúde	-	-	-	-	-	-	-	-
Outros Convenções	-	-	-	-	-	-	-	-
Convenções dos Estados p/Assist.Social	-	-	-	-	-	-	-	-
Outros Convenções	-	-	-	-	-	-	-	-
Convenções dos Estados p/Educação	-	-	-	-	-	-	-	-
Outros Convenções	-	-	-	-	-	-	-	-
<b>OUTRAS RECEITAS CORRENTES</b>	<b>71.986</b>	<b>27.398</b>	<b>2.406</b>	<b>311.682</b>	<b>212.760</b>	<b>222.334</b>	<b>232.339</b>	<b>242.795</b>
Identizações e Restituições	71.156	21.409	1.829	10.974	66.900	69.911	73.056	76.344
Divida Ativa Tributária	830	1.517	568	657	31.569	32.990	34.474	36.025
Outras Receitas	-	4.472	9	300.051	114.291	119.434	124.809	130.425
<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>	<b>660.803</b>	<b>399.400</b>	<b>780.666</b>	<b>967.802</b>	<b>11.761.000</b>	<b>12.290.245</b>	<b>12.843.306</b>	<b>13.421.255</b>
Operações de Crédito	-	-	-	-	200.000	209.000	218.405	228.233
Internas	-	-	-	-	200.000	209.000	218.405	228.233
Alienação de Bens	-	50.000	-	-	-	-	-	-
Móveis e Imóveis	-	50.000	-	-	-	-	-	-
Transferências de Capital	660.803	349.400	780.666	967.802	11.561.000	12.081.245	12.624.901	13.193.022
Convenções da União	660.803	342.400	780.666	967.802	11.561.000	12.081.245	12.624.901	13.193.022
Convenções FNS	20.000	-	25.000	160.000	1.450.000	1.515.250	1.583.436	1.654.691
Convenções FUNASA	249.598	342.400	-	-	800.000	836.000	873.620	912.933
Outros Convenções-Saúde	-	-	-	-	-	-	-	-
Transporte Escolar	-	-	-	-	-	-	-	-
Programas Sociais	155.040	-	578.443	-	711.000	742.995	776.430	811.369
Outros Convenções-Educação	-	-	-	-	-	-	-	-
Outros Convenções-FNAS	-	-	-	-	-	-	-	-
Demais Convenções c/União	236.165	-	177.224	807.802	8.600.000	8.987.000	9.391.415	9.814.029
Convenções dos Estados	-	7.000	-	-	-	-	-	-
Convenções - Sesau	-	-	-	-	-	-	-	-
Convenções - Educação	-	-	-	-	-	-	-	-
Convenções - Assist.Social	-	-	-	-	-	-	-	-
Demais Convenções	-	7.000	-	-	-	-	-	-
<b>DEDUÇÕES DA RECEITA CORRENTE</b>	<b>1.073.370</b>	<b>1.211.615</b>	<b>1.504.531</b>	<b>1.978.557</b>	<b>2.371.817</b>	<b>2.478.549</b>	<b>2.590.083</b>	<b>2.706.637</b>
Dedução FPM - FUNDEB	923.139	1.024.583	1.285.453	1.707.225	2.031.096	2.122.495	2.218.007	2.317.817
Dedução ITR - FUNDEB	-	-	622	1.511	2.437	2.547	2.662	2.781
Dedução LC 87/96 - FUNDEB	4.048	2.397	2.412	2.537	8.295	8.668	9.059	9.466
Dedução ICMS - FUNDEB	145.452	184.394	211.056	258.187	314.395	328.543	343.327	358.777
Dedução IPVA - FUNDEB	-	-	2.965	7.047	10.044	10.496	10.969	11.462
Dedução IPI - FUNDEB	731	242	2.023	2.050	5.549	5.799	6.060	6.333
<b>RECEITA TOTAL</b>	<b>13.160.240</b>	<b>13.965.680</b>	<b>16.915.896</b>	<b>21.013.163</b>	<b>36.380.381</b>	<b>38.017.498</b>	<b>39.728.286</b>	<b>41.516.059</b>



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**MUNICÍPIO DE CAPELA**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**META FISCAL - RESULTADO PRIMÁRIO**  
**2010**

Conforme art. 4º, § 1º da LRF

ESPECIFICAÇÃO	2007	2008	2009	2010	2011	2012
<b>RECEITAS CORRENTES (I)</b>	<b>16.135.230</b>	<b>20.045.361</b>	<b>24.619.381</b>	<b>25.720.184</b>	<b>26.877.592</b>	<b>28.087.084</b>
Receita Tributária	339.631	461.874	627.056	655.274	684.761	715.575
Receita de Contribuição	145.581	75.077	196.581	205.427	214.671	224.332
Receita Patrimonial	-	-	-	-	-	-
Aplicações Financeiras (II)	35.406	41.767	39.486	41.263	43.120	45.060
Outras Receitas Patrimoniais	35.406	41.767	39.486	41.263	43.120	45.060
Receita de Serviços	-	-	6.765	7.069	7.388	7.720
Transferências Correntes	15.612.206	19.154.961	23.536.733	24.595.886	25.702.701	26.859.323
Demais Receitas Correntes	2.406	311.682	212.760	222.334	232.339	242.795
<b>RECEITAS FISCAIS CORRENTES (III)=(I-II)</b>	<b>16.099.825</b>	<b>20.003.593</b>	<b>24.579.895</b>	<b>25.678.921</b>	<b>26.834.473</b>	<b>28.042.024</b>
<b>RECEITAS DE CAPITAL (IV)</b>	<b>780.666</b>	<b>967.802</b>	<b>11.761.000</b>	<b>12.290.245</b>	<b>12.843.306</b>	<b>13.421.255</b>
Operações de Crédito (V)	-	-	200.000	209.000	218.405	228.233
Amortização de Empréstimos (VI)	-	-	-	-	-	-
Alienação de Ativos (VII)	-	-	-	12.081.245	12.624.901	13.193.022
Transferências de Capital	780.666	967.802	11.561.000	12.081.245	12.624.901	13.193.022
Outras Receitas Capital	-	-	-	-	-	-
<b>RECEITAS FISCAIS DE CAPITAL (VIII) = (IV-V-VI-VII)</b>	<b>780.666</b>	<b>967.802</b>	<b>11.561.000</b>	<b>12.081.245</b>	<b>12.624.901</b>	<b>13.193.022</b>
<b>RECEITAS PRIMÁRIAS (IX) = (III + VIII)</b>	<b>16.880.491</b>	<b>20.971.396</b>	<b>36.140.895</b>	<b>37.760.166</b>	<b>39.459.374</b>	<b>41.235.045</b>
<b>DESPESAS CORRENTES (X)</b>	<b>15.520.941</b>	<b>19.281.839</b>	<b>22.649.983</b>	<b>23.662.728</b>	<b>24.727.651</b>	<b>26.840.291</b>
Pessoal e Encargos Sociais	9.321.380	11.606.349	12.137.392	12.680.089	13.250.693	13.846.975
Juros e Encargos da Dívida (XI)	2.316	-	5.000	5.224	5.459	5.704
Outras Despesas Correntes	6.197.245	7.675.490	10.507.591	10.977.415	11.471.399	11.987.612
<b>DESPESAS FISCAIS CORRENTES (XII) = (X - XI)</b>	<b>15.518.625</b>	<b>19.281.839</b>	<b>22.644.983</b>	<b>23.657.505</b>	<b>24.722.092</b>	<b>26.834.587</b>
<b>DESPESAS DE CAPITAL (XIII)</b>	<b>1.294.711</b>	<b>1.622.176</b>	<b>13.707.612</b>	<b>14.453.500</b>	<b>15.103.907</b>	<b>16.783.583</b>
Investimentos	1.051.115	1.186.933	12.729.000	13.431.131	14.035.532	14.667.131
Inversões Financeiras	-	-	35.000	36.565	38.210	39.930
Amortização da Dívida (XIV)	243.596	435.243	943.612	985.804	1.030.165	1.076.522
<b>DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (XV) = (XIII-XIV)</b>	<b>1.051.115</b>	<b>1.186.933</b>	<b>12.764.000</b>	<b>13.467.696</b>	<b>14.073.743</b>	<b>14.707.061</b>
<b>RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVI)</b>			22.787	23.812	24.884	26.004
<b>DESPESAS PRIMÁRIAS (XVII) = (XII + XV + XVI)</b>	<b>16.569.739</b>	<b>20.468.772</b>	<b>35.431.770</b>	<b>37.149.014</b>	<b>38.820.719</b>	<b>40.567.651</b>
<b>RESULTADO PRIMÁRIO (IX - XVII)</b>	<b>310.752</b>	<b>502.624</b>	<b>709.125</b>	<b>611.153</b>	<b>638.654</b>	<b>667.394</b>



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**MUNICÍPIO DE CAPELA**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**METAS ANUAIS**  
**2010**

AMF - Tabela 1 (LRF, art. 4º, §1º)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2010			2011			2012		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100
Receita Total	38.017.498	36.380.381	328,98	39.728.286	36.380.381	343,78	41.516.059	36.380.381	359,25
Receitas Primárias ( I )	37.760.166	36.060.959	326,75	39.459.374	36.134.130	341,46	41.235.045	36.134.130	356,82
Despesa Total	38.140.041	36.423.739	330,04	39.856.342	36.497.647	344,89	41.649.878	36.497.647	360,41
Despesas Primárias ( II )	37.149.014	35.477.308	321,46	38.820.719	35.549.295	335,93	40.567.651	35.549.295	351,05
Resultado Primário (III) = (I - II)	611.153	583.651	5,29	638.654	584.835	5,53	667.394	584.835	5,78
Resultado Nominal	(192.164)	(183.517)	(1,66)	(252.779)	(231.477)	(2,19)	(286.202)	(250.798)	(2,48)
Dívida Pública Consolidada	4.636.881	4.428.222	40,12	3.823.120	3.500.945	33,08	3.570.577	3.128.884	30,90
Dívida Consolidada Líquida	3.514.915	3.356.744	30,42	3.262.137	2.987.236	28,23	2.975.935	2.607.801	25,75

Fonte: (1) O PIB Estadual foi disponibilizado pela Secretaria de Planejamento e Orçamento - SEPLAN através do site [www.seplan.al.gov.br](http://www.seplan.al.gov.br).

(2) A taxa de juro aplicada à Dívida Consolidada corresponde à taxa habitualmente utilizada nos contratos de parcelamentos.

(3) As Metas de Inflação foram obtidas a partir de relatório emitido pelo Banco Central do Brasil.

Nota: O cálculo das metas acima descritas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEIS	2010		2011		2012	
	R\$		R\$		R\$	
Projeção do PIB Estadual		11.556.232,00		12.942.979,84		14.496.137,42
Taxa de juro aplicado sobre a dívida consolidada do Município		6		6		6
Meta anual de inflação instituída pelo Banco Central do Brasil.		4,5		4,5		4,5



ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE CAPELA  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
2010  
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

AMF - Tabela 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	PREVISTO		REALIZADO		Variação	
	Metas Previstas em 2008 (a)	% PIB	Metas Realizadas em 2008 (b)	% PIB	Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	23.578.242	268,93	21.013.163	239,68	(2.565.079)	(10,88)
Receitas Primárias ( I )	23.567.054	268,81	20.971.396	239,20	(2.595.659)	(11,01)
Despesa Total	23.578.242	268,93	20.904.015	238,43	(2.674.227)	(11,34)
Despesas Primárias ( II )	22.873.242	260,89	20.468.772	233,47	(2.404.470)	(10,51)
Resultado Primário (III) = ( I - II )	693.812	7,91	502.624	5,73	(191.189)	(27,56)
Resultado Nominal	(101.879)	(1,16)	344.176	3,93	446.055	(437,83)
Dívida Pública Consolidada	5.158.982	58,84	5.488.836	62,61	329.854	6,39
Dívida Consolidada Líquida	4.249.311	48,47	4.695.366	53,56	446.055	10,50

Fonte: RREO Anexo VI e VII do 6º Bimestre de 2008.



ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE CAPELA  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES  
2010

AMF - Tabela 3 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso II) R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2007	2008	%	2009	%	2010	%	2011	%	2012	%	
Receita Total	16.915.896	21.013.163	24,22	36.380.381	73,13	38.017.498	4,50	39.728.286	4,50	41.516.059	4,50	
Receitas Primárias ( I )	16.880.491	20.971.396	24,23	36.140.895	72,33	37.760.166	4,48	39.459.374	4,50	41.235.045	4,50	
Despesa Total	16.815.652	20.904.015	24,31	36.380.382	74,04	38.140.041	4,84	39.856.342	4,50	41.649.878	4,50	
Despesas Primárias ( II )	16.569.739	20.468.772	23,53	35.431.770	73,10	37.149.014	4,85	38.820.719	4,50	40.567.651	4,50	
Resultado Primário (III) = ( I - II )	310.752	502.624	61,74	709.125	41,08	611.153	(13,82)	638.654	4,50	667.394	4,50	
Resultado Nominal	(831.682)	344.176	(141,38)	(168.924)	(149,08)	(192.164)	13,76	(252.779)	31,54	(286.202)	13,22	
Dívida Pública Consolidada	5.488.278	5.488.836	0,01	4.817.937	(12,22)	4.636.881	(3,76)	3.823.120	(17,55)	3.570.577	(6,61)	
Dívida Consolidada Líquida	4.351.190	4.695.366	7,91	3.707.079	(21,05)	3.514.915	(5,18)	3.262.137	(7,19)	2.975.935	(8,77)	

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2007	2008	%	2009	%	2010	%	2011	%	2012	%	
Receita Total	16.023.393	19.107.692	19,25	31.656.855	65,68	31.656.855	0,00	31.656.855	(0,00)	31.656.855	(0,00)	
Receitas Primárias ( I )	15.989.856	19.069.713	19,26	31.448.463	64,91	31.442.577	(0,02)	31.442.577	(0,00)	31.442.577	(0,00)	
Despesa Total	15.928.438	19.008.442	19,34	31.656.856	66,54	31.758.895	0,32	31.758.895	(0,00)	31.758.895	(0,00)	
Despesas Primárias ( II )	15.695.500	18.612.667	18,59	30.831.409	65,65	30.933.675	0,33	30.933.675	(0,00)	30.933.675	0,00	
Resultado Primário (III) = ( I - II )	294.356	457.046	55,27	617.054	35,01	508.902	(17,53)	508.902	(0,00)	508.902	(0,00)	
Resultado Nominal	(787.801)	312.966	(139,73)	(146.992)	(146,97)	(160.013)	8,86	(201.423)	25,88	(218.235)	8,35	
Dívida Pública Consolidada	5.198.710	4.991.109	(3,99)	4.192.390	(16,00)	3.861.093	(7,90)	3.046.392	(21,10)	2.722.639	(10,63)	
Dívida Consolidada Líquida	4.121.616	4.269.591	3,59	3.225.763	(24,45)	2.926.841	(9,27)	2.599.382	(11,19)	2.269.212	(12,70)	

Fonte:

Nota: Índices de inflação utilizados com base no IPCA medidos pelo IBGE, sendo que 2009 a 2012 correspondem às metas estabelecidas pelo Banco Central

ANO	%
2007	5,57
2008	4,17
2009	4,50
2010	4,50
2011	4,50
2012	4,50



ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE CAPELA  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO  
2010

AMF - Tabela 4 (LRF, art.4º, § 2º, inciso III)

	2008	%	2007	%	2006	%
<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>						
Patrimônio/Capital	(6.055.921,49)	100,00	(6.222.986,30)	100,00	(1.890.091,26)	100,00
Reservas	-		-			
Resultado Acumulado	-		-			
<b>TOTAL</b>	<b>(6.055.921,49)</b>	<b>100,00</b>	<b>(6.222.986,30)</b>	<b>100,00</b>	<b>(1.890.091,26)</b>	<b>100,00</b>

R\$ 1,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
	2008	%	2007	%	2006	%
<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>						
Patrimônio/Capital						
Reservas	-		-			
Resultado Acumulado	-		-			
<b>TOTAL</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>

Fonte: Balanços Gerais dos Exercícios Financeiros apurados



ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE CAPELA  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS  
2010

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2008 (a)	2007 (d)	2006
<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>			
<b>ALIENAÇÃO DE ATIVOS</b>			
Alienação de Bens Móveis	-	-	-
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-
<b>TOTAL</b>	-	-	-
<b>DESPESAS LIQUIDADAS</b>			
<b>APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS</b>			
<b>DESPESAS DE CAPITAL</b>			
Investimentos	-	-	-
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
<b>DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA</b>			
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio dos Servidores Públicos	-	-	-
<b>TOTAL</b>	-	-	-
<b>SALDO FINANCEIRO</b>	(c) = (a-b)+(f)	(f) = (d-e)+(g)	(g)

Fonte: Anexo XIV do RREO, que acompanham os Balanços Gerais dos Exercícios apurados

Nota: Não houve alienação de bens no período.



ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE CAPELA  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA  
2010

AMF - Tabela 8 (LRF, art. 4º, §2º, inciso V)

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETORES/PROGRAMAS/BENEFICIÁRIOS	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA		COMPENSAÇÃO
			2010	2011	
		Prestação de Serviços - Pessoa Física	-	-	-
		Prestação de Serviços - Pessoa Jurídica	-	-	-
		Transportadores Autônomos - Pessoa Física	-	-	-
		Transportadores Autônomos - Pessoa Jurídica	-	-	-
<b>TOTAL</b>			-	-	-

R\$ 1,00

Fonte:

Nota:

- a) O Município, quando da elaboração da LDO 2010, ainda não havia determinado nenhuma espécie de redução de Tributo ou Contribuição.
- b) Caso venha ocorrer alguma espécie de renúncia de receita, o Município deverá rever este Anexo propondo alteração na LDO 2010.



ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE CAPELA  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO  
2010

AMF - Tabela 9 (LRF, art. 4º, §2º, inciso V)	EVENTO	Valor Previsto para 2009	R\$ 1,00
<b>Aumento Permanente da Receita</b>		<b>1.107.872,15</b>	
(-) Transferências Constitucionais		-	
(-) Transferências ao FUNDEB		295.864,83	
<b>Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)</b>		<b>812.007,32</b>	
<b>Redução Permanente de Despesa (II)</b>		-	
<b>Margem Bruta (III) = (I+II)</b>		<b>812.007,32</b>	
<b>Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)</b>		788.194,91	
Novas DOCC		788.194,91	
<b>Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)</b>		<b>23.812</b>	

Fonte: Anexos e Tabelas constantes da presente Lei.

Nota:

- a) O Aumento Permanente da Receita foi verificado comparando-se a Receita Prevista para 2010 e a Prevista para 2009;  
b) As novas DOCC foram consideradas como os reajustes das despesas para o exercício de 2010, inclusive os reajustes salariais;



ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE CAPELA  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE RISCOS FISCAIS  
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS  
2010

R\$ 1,00

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Inexistência ou Insuficiência de dotação orçamentária	15.256.016,26	Abertura de Créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência	738.581,44
Inexistência de Projetos ou Atividades no orçamento para atendimento de despesas específicas, em especial os Investimentos	1.900.874,92	Abertura de Créditos Adicionais a partir da Anulação de Dotações de Despesas	16.418.309,74
<b>TOTAL</b>	<b>17.156.891,18</b>	<b>TOTAL</b>	<b>17.156.891,18</b>

**Nota:**

- a) A inexistência ou insuficiência de dotação orçamentária foi calculado com base no percentual previsto no art. 31 desta lei.  
b) Os Projetos e Atividades correspondem a possíveis inclusões na Lei Orçamentária para 2010 de ações não contempladas, mas necessárias, por ocasião da liberação de recurso estadual ou federal, e foi estipulada em 0,5% do total da receita;  
c) O valor da Reserva de Contingência foi estipulado tomando-se por base a limitação máxima prevista na LDO 2010 (3%)



ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE CAPELA  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO V  
METODOLOGIA DE CÁLCULO DA ESTIMATIVA DA ARRECADADAÇÃO

LRF, art. 4º, §2º, inciso II

Foi utilizada a mesma metodologia de cálculo que será empregada no PPA 2010/2013, ou seja, o método de tendência através do qual foi estabelecida uma previsão para os próximos exercícios, adotando-se a técnica dos métodos lineares e análise de regressão.

$$A = \frac{ax - (x \cdot y) / n}{x - (x) / n}$$

B = média de Y – (a . média de X )

Sendo que: X representa os anos analisados, tomando-se 2004 como referência, temos; 2005 = 1, 2006 = 2, 2007 = 3, 2008 = 4, 2009 = 5, 2010 = 6, 2011 = 7 e 2012 = 8.

Y representa as receitas realizadas nos exercícios analisados.

X	Y	XY	X^2
1			1
2			4
3			9
4			16
5			25
6			36
7			49
8			64
<b>X = 15</b>	<b>Y =</b>	<b>XY =</b>	<b>X = 204</b>
<b>Média =</b>	<b>Média =</b>	<b>Média =</b>	<b>Média =</b>